



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0061973-85.2014.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : João Paulo Arruda Barreto Cavalcante - OAB/CE nº 22.880

Apelado : Luciano Malaquias da Silva

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO NO FEITO. INÉRCIA CONFIGURADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. SÚMULA Nº 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O inciso III, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando, não promovendo “os

atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, conjunção vislumbrada na hipótese.

- É incabível a aplicação da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça, nas situações em que não foi instaurado o contraditório, de modo que se autoriza ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 41/46, interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 31/32, que, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** manejada pelo apelante em face de **Luciano Malaquias da Silva**, decidiu:

Isto posto, ante o manifesto e inequívoco desinteresse do autor pelo prosseguimento do feito, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, o que faço com fulcro no art. 484, inciso III, do CPC.

Em suas razões, o inconformado pugna pela reforma da sentença, argumentando, para tanto, equívoco da Magistrada quanto à análise dos requisitos configuradores do abandono da causa, ressaltando ser caso de aplicação da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça. Defende, outrossim, não ter havido observância aos princípios constitucionais, ao fundamento de que em momento algum se manteve inerte quanto à prática dos atos necessários ao andamento do feito, razão pela qual requer a desconstituição da sentença,

determinando-se o normal prosseguimento do feito, com a devida instrução do processo.

Sem contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, convém ressaltar que o desenvolvimento natural do trâmite processual deve levar à composição do litígio, com a conseqüente resolução do mérito, estabilizando, dessa forma, as relações jurídicas em conflito, salvo quando questões processuais impedirem a regular conclusão da demanda, obrigando o juízo, por expressa previsão em lei, a extinguir o processo sem a devida análise meritória.

Assim, conforme a legislação processual vigente, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo inerte, consoante o art. 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, ou no prazo de 05 (cinco) dias, quando da aplicação do novo normativo.

No caso dos autos, tanto a sentença quanto a intimação ocorreram durante a vigência do novo normativo processual.

Com efeito, ao analisar o caso em comento, observa-se com precisão que mesmo intimado pessoalmente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu inerte, não restando outro caminho senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Eis o dispositivo legal apontado:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

II - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentir, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que **é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço**

da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido. (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE - EIVA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO – NÃO OCORRÊNCIA. I - **Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado.** *In casu*, saliente-se ademais que **a funcionária, a quem foi entregue o comunicado**

citatório, trabalha na área jurídica da empresa, o que afasta qualquer alegação de ignorância acerca da conhecimento sobre a relevância e a natureza de aludido ato. Precedentes. II - Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão hostilizado nem tampouco no julgado do Tribunal de origem, o que se torna inviável a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1056214/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) – destaquei.

Ainda, a extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do novo Código de Processo Civil, depende, todavia, do efetivo requerimento da parte promovida, **ressalvados os casos de revelia ou quando a parte ainda não tenha sido citada**, conforme entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [ART. 543-C DO CPC](#). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um

destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. **3. A douta seção, amparada em inúmeros julgados, entendeu que a ausência de impugnação à execução por parte do executado dispensaria a sua intimação para dizer sobre a extinção do processo executivo nos casos de abandono da causa pelo exequente em razão de sua própria inércia, podendo o juiz extingui-la, de ofício, desde que observados os arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80; isso porque, o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.** (Resp. 261.789/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 16/10/2000). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-REsp 1.120.097; Proc. 2009/0113722-1; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 05/08/2013; Pág. 1876) - negritei.

Com efeito, diante da não efetivação da citação do demandado, sobejou evidente a desnecessidade, no presente caso, de requerimento da parte contrária para que o processo fosse extinto, em face da configuração do abandono de causa, inexistindo razão para aplicação da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia: “A extinção do processo, por abandono da causa

pelo autor, depende de requerimento do réu”.

A propósito, ensina a doutrina:

(...) a não resolução de mérito, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula 240 do STJ). Se ele for revel (STJ. REsp 770240/PB. DJU 31.05.07) ou se ainda não tiver sido citado (STJ. REsp 688681/CE. DJU 11.04.05), evidentemente será dispensado o requerimento do réu, até porque o processo é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos (STJ. REsp 439309/MG. DJU 14.04.03). (In. Processo Civil - Rinaldo Mouzalas, volume único, 4ª edição, Jupodivm: Salvador, 2011, p. 310).

Sobre o tema, esta Corte já decidiu:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. INSURGÊNCIA. SÚMULA Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REVELIA DO RÉU. Desnecessidade de requerimento para a extinção do processo por abandono da causa.

Manutenção da decisão. Desprovemento do agravo. Na hipótese de revelia do réu, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que inaplicável a Súmula nº 240 do STJ, havendo a possibilidade da extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, mesmo sem a provocação da parte adversa. “O Superior Tribunal de justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº. 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada, eis que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, não se podendo permitir que o autor ou exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício.” (TJPB. Acórdão do processo nº 03820070023932001. Órgão (Tribunal Pleno). Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. Em 02/04/2012). (TJPB; Rec. 200.2009.002669-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 04/06/2013; Pág. 9).

Diante de tais considerações, não remanesce plausível os argumentos elencados no apelo, para modificar o entendimento da Juíza sentenciante, considerando ter sido efetivamente consubstanciada a hipótese de abandono de causa, cabendo, notadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do novo Código de Processo Civil.

Nesse prisma, tenho como acertada a decisão de primeiro grau que determinou a extinção do feito, não havendo motivo, portanto, para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator